

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10.286, DE 2018

(e aos apensados: 3.568/2008, 3.444/2012, 5.443/2013, 4.184/2015, 6.741/2016, 7.723/2017, 7.955/2017, 1.689/2019, 2.666/2019, 862/2020, 4.146/2021, 4.151/2021, 4.207/2021, 4.333/2021, 4.443/2021, 33/2022, 359/2022, 524/2022, 1.181/2022, 1.251/2022, 2.131/2022, 2.323/2022, 2.134/2023, 317/2023, 5.970/2023 e 753/2023)

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de serviço, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de pessoa com deficiência ou condição de saúde grave que exija assistência específica, acompanhada de cão de assistência, em meios de transporte e em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados.

Art. 2º O cão de assistência é aquele treinado para realizar tarefas mitigadoras de barreiras às atividades e à participação da pessoa com deficiência ou condição de saúde grave, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

§ 1º São categorias de cães de assistência:

I - cão-guia: treinado para auxiliar a pessoa com cegueira ou baixa visão;

II - cão-ouvinte: treinado para auxiliar a pessoa surda ou com deficiência, síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de natureza auditiva;



* C D 2 4 3 2 0 4 0 5 5 6 0 0 *

III - cão de assistência psiquiátrica: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência mental ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psíquica;

IV - cão de assistência de mobilidade: treinado para auxiliar a pessoa com deficiência física ou com síndrome, transtorno, distúrbio ou doença de ordem psicomotora;

V - cão de assistência à pessoa com transtorno do espectro autista: treinado para auxiliar a pessoa com transtorno do espectro autista;

e VI - cão de alerta médico: treinado para identificar mudanças químicas e metabólicas no usuário e comunicar antecipadamente uma crise médica iminente.

§ 2º O trabalho prestado por um cão de assistência será considerado tecnologia assistiva.

Art. 3º A regulamentação desta Lei disporá sobre os requisitos e procedimentos necessários para sua execução, devendo incluir, entre outros aspectos:

I – requisitos para identificação do cão de serviço;

II – procedimentos e requisitos para o treinamento do cão de serviço;

III – requisitos para identificação do cão de serviço em fase de treinamento;

IV – requisitos para comprovação da capacitação do cão de serviço;

V – requisitos para comprovação da capacitação do usuário do cão de serviço;

VI – requisitos veterinários e de saúde animal aplicáveis ao cão de serviço;

VII – exigência de laudo médico ou autorização específica para uso do cão de serviço, quando aplicável;



* C D 2 4 3 2 0 4 0 5 5 6 0 0 *

VIII – procedimentos para reconhecimento e aprovação das entidades certificadoras competentes;

IX – critérios para autorização de certificação emitida por entidades nacionais ou internacionais;

X – designação do órgão supervisor e definição de suas atribuições para garantir o cumprimento desta Lei;

XI – estabelecimento de critérios para a imposição de multas e demais sanções cabíveis, sem prejuízo das penalidades previstas em outras legislações;

XII – requisitos relacionados à segurança operacional nos meios de transporte e ao bem-estar do cão de serviço.

Art. 4º Constitui ato de discriminação, sujeito à aplicação de multa, qualquer prática que impeça ou dificulte o exercício do direito assegurado no art. 1º desta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas em outras leis.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as normas e regulamentos vigentes, especialmente os relativos à proteção da saúde pública e à segurança nos transportes.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever a negativa de embarque de cão de serviço que apresente agressividade, sinais de doença, falta de higienização ou porte incompatível com as condições de segurança da aeronave e de seus ocupantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada JULIA ZANATTA
Relatora



* C D 2 4 3 2 0 4 0 5 5 6 0 0 *